



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5

Outros



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO JAQUIPE, ESTADO DA BAHIA.**

**EMPREITEIRA LIMA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **13.198.118/0001-18** e NIRE nº. **29600082568**, na Junta Comercial do Estado da Bahia, microempresa beneficiária dos tratamentos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, com sede na rua altino de oliveira bairro alto da colina CEP. 44.635-000, Várzea da Roça/BA, por intermédio de seu representante legal constituídos proprietário vêm, **mui respeitosamente, perante V. Exa., interpor** o presente:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**

Em face de **ato ilegal e abusivo** divulgado no Diário Oficial do Município em Terça-feira, 18 de Julho de 2023 | Edição Nº2.476| Caderno II Caderno ato do Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação e setor de contratos, subordinado ao Prefeito Municipal, ambos vinculados ao **MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO JAQUIPE /BA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº-**16.443.632/0001-60**, todos podendo ser localizados no endereço JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N CENTRO, SÃO JOSÉ DO JACUIPE, BAHIA, CEP: 44.698-000 neste ato representado pelo seu Prefeito, o Sr.

ALBERLAN PERIS MOREIRA DA CUNHA, devidamente inscrito no CPF Nº 873.297.785-

**EMPREITEIRA LIMA LTDA CNPJ 13198118000118 R autino de oliveira bairro alto da colina varzea da roça BA tel 74 999014070 /7498812505198 email empreiteiralimaltda@yahoo.com**



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



## I – DOS REQUERIMENTOS INICIAIS

Inicialmente, requer que Vossa Senhoria se digne a revogar o ato ilegalmente publicado no diário oficial dia 31/12/2024 rescisão de contrato unilateral sem a devida notificação por meios eletrônico apenas publicado no diário oficial do município sendo que somente tomamos conhecimento nesta data alegação para rescisão do contrato unilateral que o tribunal de contas do estado da BA opta pela rescisão de contrato findando o mandato em exercício para que não deixe em resto a pagar para outro gestor esta norma somente se aplica em contrato contínuo e que a forma de pagamento é mensal ou seja contrato de prestação de serviço contínuo o que não é o caso aqui o caso aqui em questão é um contrato de uma obra e que está em andamento em 70 por cento e dentro do prazo contratual e que já teria executado se não a suspensão do contrato e que pode ser aditivada conforme A Lei nº 14.133/2021

***Não custa lembrar que o art. 3º, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, indica que todo o processo é público e acessível.***

## II – DA TEMPESTIVIDADE

A rescisão unilateral de um contrato público por parte da Administração Pública sem justa causa pode implicar a obrigação de indenizar o contratado. A indenização deve abranger os danos emergentes e os lucros cessantes

## III – DO CABIMENTO DO REMÉDIO ADMINISTRATIVO ADOTADO

**EMPREITEIRA LIMA LTDA CNPJ 13198118000118 R autino de oliveira bairro alto da colina varzea da roça BA tel 74 999014070 /7498812505198 email empreiteiralimaltda@yahoo.com**



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



No tocante ao cabimento, dispõe a legislação pátria que contra atos da Administração Pública, que culminar na habilitação/inabilitação de licitante, caberá Recurso Administrativo.

Desta forma, **o recurso é cabível**, pois foi proposto devido a ato da Administração Pública que, após apreciação interna, deliberou pela Inabilitação da licitante na

A rescisão unilateral de um contrato público por parte da Administração Pública sem justa causa pode implicar a obrigação de indenizar o contratado. A indenização deve abranger os danos emergentes e os lucros cessantes.

A Administração Pública tem o direito de rescindir unilateralmente um contrato, mas deve seguir o devido processo legal, que garante o contraditório e a ampla defesa.

Justificativa

A indenização é devida porque a rescisão unilateral sem justa causa pode causar prejuízos ao contratado.

Exemplos

- A Administração Pública pode ser obrigada a indenizar o contratado se não seguir o devido processo legal.
- A Administração Pública pode ser obrigada a indenizar o contratado se a rescisão unilateral causar lucros cessantes.
- Jurisprudência sobre Rescisão Unilateral de Contrato Administrativo  
CABIMENTO. Em que pese a Administração Pública possua prerrogativa de rescindir unilateralmente os contratos, nos termos do art. 7...

A decisão publicada no dia **18/07/2023** foi bastante equivocada e desproporcional, além de burlar direitos constitucionais básicos: **o da impessoalidade e o da isonomia (Art. 37, §1º e art. 5º, "caput" da CF/1988).**

A Administração Pública deve agir de forma imparcial, buscando renegar favoritismo de cunho pessoal em detrimento do todo. Além disso, o Princípio da Isonomia preza pela aplicação igualitária das normas, desde que preenchidas as condições necessárias.

O princípio da isonomia encontra-se previsto em nossa Carta Magna como um dos direitos fundamentais dos cidadãos, alcançado por relevante esforço daqueles que, anos e anos atrás lutaram em busca da igualdade e da aplicação da verdadeira democracia preconizada no Estado Democrático de



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



Publicação: Boletim de Jurisprudência nº 246 de 10/12/2018.

É certa a necessidade de a Administração Pública estar sempre embasada e no caminho retilíneo dos Princípios da Legalidade e da Moralidade. Afinal, a Administração Pública tem-se que ter sempre em mente os Princípios da Legalidade, da Moralidade, da Finalidade e da Eficiência. Sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in: Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008, pg. 716.)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5

*Não obstante, a licitante Recorrente esta executando o objeto conforme contrato*

## **VI – DO PEDIDO LIMINAR.**

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que se digne a conceder o efeito suspensivo do recurso, por força do art. Da lei 14.133

## **VIII – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS.**

Tendo em vista que o recurso é tempestivo e cabível, e as razões apresentadas foram devidamente embasadas na legislação pátria e na jurisprudência contemporânea, requer que Vossa Senhoria se digne à:

- a)** receber o presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível, conforme art. Da Lei 14.133
- b)** Suspender, liminarmente, o processo licitatório, para devida instrução;
- c)** conceder os requerimentos iniciais, expostos no primeiro tópico, que se resume em disponibilizar toda documentação do processo de recição, inclusive os documentos que substanciaram a decisão atacada;
- d)** notificar os demais acerca da apresentação deste recurso, para, querendo, apresentar posicionamento contrário;

**EMPREITEIRA LIMA LTDA CNPJ 13198118000118 R autino de oliveira bairro  
alto da colina varzea da roça BA tel 74 999014070 /7498812505198 email  
empreiteiralimaltda@yahoo.com**



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



e) após a devida apreciação do mérito e das razões recursais, dar provimento ao presente Recurso Administrativo, revogando a decisão atacada e, consequentemente, mantendo o contrato em vigor dando condições a a empresa **EMPREITEIR LIMA para da continuidade no serviço , pois a Recorrente** está em consonância com o Princípio da Legalidade.

Caso o Douto Presidente da Comissão de Licitação e setor de contatos mantenha a decisão atacada, requeira tramitação de estilo, indicada no art. Da Lei O artigo 183 da Lei 14.133/2021 estabelece que o recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão. A autoridade tem três dias úteis para reconsiderar ou encaminhar o recurso à autoridade superior.

O artigo 168 da Lei 14.133/2021 estabelece que os recursos têm efeito suspensivo. Isso significa que o certame deve aguardar a apresentação das razões e a decisão da autoridade recursal.

que se resume no encaminhamento dos autos à autoridade superior, que, certamente, **reformulará a decisão atacada**, publicando errata no diário oficial a **RECORRENTE, devolvendo a legalidade ao processo licitatório, tendo em vista que a omissão da autoridade citada configurará ratificação do ato ilegal e, consequentemente, responsabilização.**

**Na remota hipótese da manutenção da decisão atacada, o Poder Judiciário, após ser provocado, anulará o ato administrativo e, consequentemente, ocorrerá a suspensão do processo até apreciação da segurança pleiteada.**

Termos em que, Pede e Espera deferimento.

Várzea da Roça/Bahia, 10 de fevereiro de 2025.

**CONSTRUTORA LIMA EIRELI ME**  
**AILTON LIMA DE OLIVEIRA**  
**Representante Legal**  
**CPF: 003.115.051-98**

**AILTON**  
**LIMA DE**  
**OLIVEIRA**  
**003115051**  
**98**

Assinado digitalmente por AILTON LIMA DE OLIVEIRA 00311505198  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=42909112000100, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCONCERT, OU=RFB e=CPF\_A1\_CN=AILTON LIMA DE OLIVEIRA.00311505198  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.02.10 15:03:11-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

5

**EMPREITEIRA LIMA LTDA CNPJ 13198118000118 R autino de oliveira bairro alto da**



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5

colina varzea da roça BA tel 74 999014070 /7498812505198 email  
empreiteiralimaltda@yahoo.com



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RG 22.901.581-60 DATA DE EXPEDIÇÃO 11-07-2018

NOME AILTON LIMA DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

ARLINDA LIMA DE OLIVEIRA

NATURALIDADE MAIRI BA DATA DE NASCIMENTO 09-07-1982

DOC ORIGEM C.CAS. CM MAIRI BA DS SEDE LV 000001 FL 384 RT 0000384

CPF 003.115.051-98

ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A) *forano de Maira de A. A. Res.*

LEI Nº 7.118 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR *Ailton Lima de Oliveira*

PLASTIFICAR



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5

## ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

EMPREITEIRA LIMA LTDA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=MA3oHhRax7oBm6BvYxcWg&chave2=BT-06aCpMpeIH2mncfRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0031505198-AILTON LIMA DE OLIVEIRA

AILTON LIMA DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 09/07/1982, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 003.115.051-98, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 22.901.581-60, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ALTINO DE OLIVEIRA, 394, CENTRO, VARZEA DA ROCA, BA, CEP 44635000, BRASIL, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) **CONSTRUTORA LIMA EIRELI** com sede na RUA BRAULIO MARQUES, SN – CENTRO, VARZEA DA ROCA – BAHIA, CEP: 44635000, inscrito na Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, sob NIRE 29 6 0008256-8 e no CNPJ sob nº 13.198.118/0001-18, resolve alterar e transformar a empresa individual de responsabilidade limitada (eireli) em Sociedade Empresária Ltda.

**Cláusula Primeira** – Fica transformada esta empresa individual de responsabilidade limitada (eireli) em Sociedade Limitada, sob o nome empresarial EMPREITEIRA LIMA LTDA, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

**Cláusula Segunda** – O capital desta Empresa Individual de responsabilidade limitada (eireli), no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), passa a constituir o capital da Sociedade Limitada mencionada na cláusula anterior.

**Cláusula Terceira** – O capital social que é de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), será aumentando para R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (Quinhentas mil) cotas de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelo sócio. Em decorrência do aumento de capital social, este fica assim distribuído:

| SÓCIO                   | Nº de Quotas   | Valor                 | Percentual   |
|-------------------------|----------------|-----------------------|--------------|
| AILTON LIMA DE OLIVEIRA | 500.000        | R\$ 500.000,00        | 100 %        |
| <b>TOTAL</b>            | <b>500.000</b> | <b>R\$ 500.000,00</b> | <b>100 %</b> |

**Cláusula Quarta** – Alterar o endereço da sociedade, que passa a localizar-se na Rua Altino de Oliveira, 394, centro, Várzea da Roca- Ba, Cep: 44635-000

**Cláusula Quinta** – A sociedade passa a ter os seguintes objetos:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO - PERIGOSOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS , SANITÁRIAS E DE GÁS; OBRAS DE



### Junta Comercial do Estado da Bahia

11/10/2021

Certifico o Registro sob o nº 29205055138 em 08/10/2021

Protocolo 217730183 de 08/10/2021

Nome da empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA NIRE 29205055138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 160545180223151

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5

ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; OBRAS DE ALVENARIA; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO; SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; FOTOCÓPIAS; MARKETING DIRETO; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; RESTAURANTES E SIMILARES; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=WMA3oHhRax7oM6BvrxwG&chave2=BT-06aCpMpeIH2mncfRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0031505198-AILTON LIMA DE OLIVEIRA

## CNAE FISCAL

4120400 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS  
1813001 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO  
1822999 - SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO  
3811400 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS  
4213800 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS  
4313400 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM  
4321500 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA  
4322301 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS  
4330403 - OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE  
4330404 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL  
4399103 - OBRAS DE ALVENARIA



## Junta Comercial do Estado da Bahia

11/10/2021

Certifico o Registro sob o nº 29205055138 em 08/10/2021

Protocolo 217730183 de 08/10/2021

Nome da empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA NIRE 29205055138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 160545180223151

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5

4633801 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS

4649401 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO

4712100 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS

4742300 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO

4744099 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL

4751202 - RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

4754701 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS

4755501 - COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS

4761003 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA

4923002 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA

4930202 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL

5611201 - RESTAURANTES E SIMILARES

7319003 - MARKETING DIRETO

7711000 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR

7732201 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

7733100 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO

7739003 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES

8130300 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS

8219901 - FOTOCÓPIAS

8230001 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS

9511800 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS

9521500 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO



<http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=MA3oHhRax7oM6BvrxwG&chave2=BT-06aCpMpeIH2mncfRg>  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0031505198-AILTON LIMA DE OLIVEIRA



## Junta Comercial do Estado da Bahia

11/10/2021

Certifico o Registro sob o nº 29205055138 em 08/10/2021

Protocolo 217730183 de 08/10/2021

Nome da empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA NIRE 29205055138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 160545180223151

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5

Para tanto, firma nesta mesma data, o Contrato Social de constituição por transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XMA3oHhRax7oM6BvrxWg&chave2=Bf-06aCpMpeIH2mncfRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0031505198-AILTON LIMA DE OLIVEIRA

## CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

EMPREITEIRA LIMA LTDA

AILTON LIMA DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 09/07/1982, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 003.115.051-98, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 22.901.581-60, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ALTINO DE OLIVEIRA, 394, CENTRO, VARZEA DA ROÇA, BA, CEP 44635000, BRASIL.

Resolve constituir a Sociedade empresária Limitada, conforme cláusulas e condições a seguir.

**Cláusula Primeira** – A sociedade girará sob o nome empresarial EMPREITEIRA LIMA LTDA.

**Cláusula Segunda** – A sociedade tem sede na Rua Altino de Oliveira, 394, centro, Varzea da Roça- Ba, Cep: 44635-000. A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto, decidirem os sócios, mediante alteração contratual assinada por todos.

**Cláusula Terceira** – O objeto da sociedade é CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO - PERIGOSOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; OBRAS DE ALVENARIA; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO



### Junta Comercial do Estado da Bahia

11/10/2021

Certifico o Registro sob o nº 29205055138 em 08/10/2021

Protocolo 217730183 de 08/10/2021

Nome da empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA NIRE 29205055138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 160545180223151

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5

ANDAIMES; IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO; SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCAPERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; FOTOCOPIAS; MARKETING DIRETO; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; RESTAURANTES E SIMILARES; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES.

## CNAE FISCAL

4120400 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS  
1813001 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO  
1822999 - SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCAPERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO  
3811400 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS  
4213800 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS  
4313400 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM  
4321500 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA  
4322301 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS  
4330403 - OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE  
4330404 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL  
4399103 - OBRAS DE ALVENARIA  
4633801 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS  
4649401 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO  
4712100 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS  
4742300 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO  
4744099 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL  
4751202 - RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA  
4754701 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS  
4755501 - COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VMA3oHhRax7ObM6BvrxwGchave2=BT-06aCpMpeIH2mncFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0031505198-AILTON LIMA DE OLIVEIRA



### Junta Comercial do Estado da Bahia

11/10/2021

Certifico o Registro sob o nº 29205055138 em 08/10/2021

Protocolo 217730183 de 08/10/2021

Nome da empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA NIRE 29205055138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 160545180223151

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5

4761003 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA  
4923002 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA  
4930202 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL  
5611201 - RESTAURANTES E SIMILARES  
7319003 - MARKETING DIRETO  
7711000 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR  
7732201 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES  
7733100 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO  
7739003 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES  
8130300 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS  
8219901 - FOTOCÓPIAS  
8230001 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS  
9511800 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS  
9521500 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO

**Cláusula Quarta** – O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

**Cláusula Quinta** – O capital social será de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), divididos em 500.000 quotas, no valor nominal de 1,00 cada uma, totalmente integralizadas, neste ato, em moeda corrente, distribuindo-se da seguinte forma:

| SÓCIO                   | Nº de Quotas | Valor          | Percentual |
|-------------------------|--------------|----------------|------------|
| AILTON LIMA DE OLIVEIRA | 500.000      | R\$ 500.000,00 | 100 %      |
| TOTAL                   | 500.000      | R\$ 500.000,00 | 100 %      |

**Cláusula Sexta** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme art. 1.052 CC/2002.

**Cláusula Sétima** – A administração da sociedade caberá ISOI ADAMFNTF ao AILTON LIMA DE OLIVEIRA, respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, em conjunto ou individual, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar bens imóveis da sociedade.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XMA3oHhRax7oM6BvrxwGchache2=BT-06aCpMpeIH2mncFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0031505198-AILTON LIMA DE OLIVEIRA



## Junta Comercial do Estado da Bahia

11/10/2021

Certifico o Registro sob o nº 29205055138 em 08/10/2021

Protocolo 217730183 de 08/10/2021

Nome da empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA NIRE 29205055138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 160545180223151

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5

**Cláusula Oitava** – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, sem expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente

**Cláusula Nova** – O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**Cláusula Décima** – Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida e continuará sendo gerida pelo sócio remanescente ou pelos herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa. O mesmo procedimento será adotado em qualquer dos casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

**Cláusula Décima Primeira** – Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa segundo artigo 1.085 do CC/2002.

**Cláusula Décima Segunda** – Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não está incurso em quaisquer crimes previstos em lei ou restrições legais, que possam impedi-los de exercer atividade empresarial conforme artigo 1.011, 1º do CC/2002.

**Cláusula Décima Terceira** – As partes elegem o foro VÁRZEA DA ROÇA para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em via única.

VÁRZEA DA ROÇA, 08 de outubro de 2021.

AILTON LIMA DE OLIVEIRA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XMA3oHhRax7oM6BvxcWg&chave2=Bf-06aCpMpeIH2mncFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00311505198-AILTON LIMA DE OLIVEIRA



## Junta Comercial do Estado da Bahia

11/10/2021

Certifico o Registro sob o nº 29205055138 em 08/10/2021

Protocolo 217730183 de 08/10/2021

Nome da empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA NIRE 29205055138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 160545180223151

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



217730183

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

|                 |                        |
|-----------------|------------------------|
| NOME DA EMPRESA | EMPREITEIRA LIMA LTDA  |
| PROTOCOLO       | 217730183 - 08/10/2021 |
| ATO             | 002 - ALTERAÇÃO        |
| EVENTO          | 046 - TRANSFORMAÇÃO    |

### MATRIZ

NIRE 29205055138  
CNPJ 13.198.118/0001-18  
CERTIFICO O REGISTRO EM 08/10/2021  
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 29205055138 DE 08/10/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 08/10/2021

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00311505198 - AILTON LIMA DE OLIVEIRA - Assinado em 08/10/2021 às 12:18:32



*Tiana Regila M G de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1



### Junta Comercial do Estado da Bahia

11/10/2021

Certifico o Registro sob o nº 29205055138 em 08/10/2021

Protocolo 217730183 de 08/10/2021

Nome da empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA NIRE 29205055138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 160545180223151

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



**EMPREITEIRA LIMA LTDA CNPJ13198118000118**

## RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA EMPREITEIRA LIMA LTDA NA CONCORRÊNCIA Nº 001/2024, PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE VÁRZEA DA ROÇA – BAHIA

**EMPREITEIRA LIMA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **13.198.118/0001-18** e NIRE nº. **29600082568**, na Junta Comercial do Estado da Bahia, microempresa beneficiária dos tratamentos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, com sede à Rua Altino de oliveira Bairro alo da colina, CEP. 44.635-000, Várzea da Roça/BA, por intermédio de seu representante legal, vêm, **mui respeitosamente, perante V. Exa., interpor** o presente

**TIAGO FERREIRA DA CRUZ** Presidente da Comissão Permanente de Licitação subordinado ao Prefeito Municipal Senhor DANILLO SANTOS SALES RIOS, ambos vinculados ao **MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA ROÇA/BA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 13,896,758/0001-00 **Todos podendo ser localizado na** Praça da Bandeira, nº 125, Centro, Várzea da Roça/Ba,

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA – BAHIA**  
**SENHOR TIAGO FERREIRA DA CRUZ**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**  
**PREFEITURA DE VÁRZEA DA ROÇA – BAHIA**  
**NESTE**  
**REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2024**

## DO RECURSO

A empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF Nº13198118000118 Rua Altino de oliveira bairro alo da colina 397, Várzea da Roça – Bahia, CEP: 44.635-000, já devidamente qualificada nos autos da CONCORRÊNCIA Nº 001/2024, por seu representante, o senhor Ailton lima de oliveira vem, com o devido respeito, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da equivocada decisão administrativa que DESCLASSIFICOU a sua proposta de preços, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1/8



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



## EMPREITEIRA LIMA LTDA CNP13198118000118

### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos da alínea b), inciso I do art. 165 da Lei 14133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que julgou a proposta.

**Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

**b) julgamento das propostas**

No caso em tela, a equivocada decisão ocorreu em 12/06/2024. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 17/06/2024, último dia útil do prazo regular. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

Conforme as própria palavras do senhor pregoeiro Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 001/2024 foi **SUSPENSO**.

Motivo: Em virtude de prazo para apresentação de recurso. A **REABERTURA** será no dia 18/06/2024 11:00 (horário de Brasília), para continuação do certame.

Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

### DOS FATOS

A prefeitura de Várzea da Roça, Estado da Bahia, fez publicar o Edital de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 001/2024, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL, com o objetivo de realizar a **contratação de empresa para execução de obras e serviços comuns de engenharia para reforma e requalificação da Praça Geraldo Rocha de Oliveira (antiga denominação Praça Topógrafo Pedro Magalhães), localizada no centro do Município de Várzea da Roça – Bahia, conforme Contrato de Financiamento Caixa (FINISA) nº 0556673-14/2022**. Após analisar o edital do certame e constatar que a recorrente atendia as exigências, o seu representante fez todos os procedimentos necessários para participar da disputa, como realmente aconteceu.

O certame foi realizado por meio eletrônico, tendo iniciado no horário marcado, mas, a disputa de preços aconteceu após as 13:30 horas do mesmo dia.

Após realizadas as etapas da disputa, a proposta da recorrente ficou no valor de **R\$ 700.000,00** tendo sido desclassificada sob a seguinte alegação: *Fornecedor: **EMPREITEIRA LIMA LTDA**, com lance no valor de R\$ 700.000,00, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: Nos termos do artigo 59, parágrafo 4º, da*

2/8



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



## EMPREITEIRA LIMA LTDA CNP13198118000118

*Lei Federal 14.133/21, informamos que a proposta cujo valor seja inferior a 75% do valor orçado pela Administração estão sendo declarada inexequível. Essa medida segue os critérios legais e visa garantir a viabilidade econômica das empresas contratadas. Dessa forma, a empresa que apresentar proposta abaixo desse limite está sendo desclassificada.*

Em resumo, a recorrente teve sua proposta desclassificada por apresentar o menor valor, tendo sido classificada e vencedora a proposta da empresa **JJ MATOS EMPREENDIMENTOS LTDA** venceu o **LOTE - 1** pelo valor de **R\$ 813.404,35**. Comparando os valores apresentados, a proposta da recorrente teve uma diferença a menor de **R\$ 113.404,35**. Ficando claro que ao desclassificar a melhor proposta os cofres públicos de Várzea da Roça – Bahia tiveram um enorme prejuízo.

O digníssimo agente de contratação e a equipe de apoio da prefeitura de Várzea da Roça-Bahia, alegaram que a recorrente deixou de cumprir o parágrafo 4º, do artigo 59, da Lei 14133/2021, para ser desclassificar (recusar) a sua proposta.

Acontece que o artigo 59, da Lei 14133/2021 é mais completo e os demais artigos, incisos e parágrafos trazem textos diferentes.

Vejamos o que diz o artigo 59, da Lei 14133/2021:

A questão da inexequibilidade das propostas licitatórias, sempre causou discussões. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo 59<sup>[2]</sup>, veio estabelecer critérios para a desclassificação dos proponentes no tocante à inexequibilidade dos preços apresentados. Este dispositivo legal determina que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não comprovem sua exequibilidade, quando assim for exigido pela Administração Pública.

O inciso III do referido artigo menciona a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou que superem o orçamento estimado para a contratação. Na sequência, o inciso IV permite ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de sua desclassificação, caso ela pareça inexequível à primeira vista. Contudo, surge uma discussão jurídica relevante quanto à natureza relativa ou absoluta da inexequibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia.

Verificando o § 4º do mesmo artigo, este dispositivo introduz um critério quantitativo para aferição da inexequibilidade especificando que, para tais casos, são consideradas inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

É cediço que, durante a vigência da Lei nº 8.666/1998 o Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de que os critérios elencados pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, isto é, havia somente um

3/8



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



## EMPREITEIRA LIMA LTDA CNPJ13198118000118

indício de inexecução quando o preço ofertado pelo licitante não atingia os critérios ditados no art. 48 da lei revogada. Aquela Corte de Contas sumulou este entendimento da seguinte

forma: *O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta*<sup>[3]</sup>.

Essa a racionalidade foi traduzida na Súmula 262 do TCU sob a égide da Lei 8.666, no sentido de que o critério legal *conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta*<sup>[4]</sup>.

No entanto, no Acórdão 2198/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU), na vigência da Lei nº 14.133/2021, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, trouxe a interpretação de que a inexecução de do art. 59, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta. Este acórdão representa um entendimento relevante ao considerar que propostas abaixo do limiar de 75% do valor orçado, em contextos de obras e serviços de engenharia, devem ser diretamente desclassificadas, sem necessidade de procedimentos adicionais para averiguar a exequibilidade. Tal posicionamento, ainda que represente uma decisão pontual, sinaliza potencial tendência interpretativa quanto à aplicação estrita do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Contrapondo-se a essa tendência, com fundamento na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece normas para a elaboração e redação das leis federais, em seu artigo 11, ressalta a necessidade de clareza e lógica na estruturação das disposições legais. Com esse fundamento sugere-se prosseguir ao que decidiu a r. Corte de Contas, e, conforme esta lei complementar, verificar que os parágrafos se destinam a expressar complementos ou exceções às regras gerais estabelecidas no caput dos artigos a que vinculam.

Assim, o § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, complementa o enunciado no inciso III do *caput*, conforme a legística, para estabelecer um percentual para a inexecução das propostas no caso de obras e serviços de engenharia. O legislador pretendeu, e o fez, dar um parâmetro de inexecução para as obras e serviços de engenharia, diferente dos demais objetos.

Prosseguindo nessa via, a segunda parte do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, prevê outra função para os parágrafos<sup>[5]</sup>: *expressar as exceções à regra estabelecida no caput*. Portanto, caso fosse a intenção do legislador excepcionalizar a previsão da demonstração da inexecução prevista no inciso IV do *caput*, o teria feito como o fez em outros topos da mesma Lei<sup>[6]</sup>.

Uma vez identificada a proposta inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o dispositivo o § 4º do *caput*, onde consta o inciso IV que permite que o proponente demonstre a exequibilidade de sua proposta.

O Professor e Procurador Federal Rafael Sérgio de Oliveira, assinala que *a diversidade do mercado não permite que a Administração possa, mesmo no caso de obras e serviços de engenharia, formar convicção quanto à manifesta inexecução da proposta por meio de um percentual definido na legislação*<sup>[7]</sup>.

4/8



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



## EMPREITEIRA LIMA LTDA CNP13198118000118

Esta interpretação é reforçada pelo exame de outras disposições da mesma lei, onde o legislador claramente estabelece exceções quando pretende modificar ou restringir a aplicação de uma regra geral, como se pode observar:

– O caput do art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece uma regra geral para participação em consórcio; o §1º complementa o *caput* prevendo uma margem percentual para a habilitação econômico-financeira dos consórcios; e, seguindo a Lei Complementar nº 95, de 1998, o § 2º excetua a aplicação desse percentual aos consórcios compostos totalmente de micro e pequenas empresas.

– O caput do art. 26 trata de forma geral da possibilidade de a editalícia estabelecer casos em que é possível estabelecer margens de preferência para o objeto, porém, assenta ressalvas ao ladeado utilizando-se do § 5º [8].

– O art. 75 dispensa licitações e no inciso XVIII o faz para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, nos casos de implantação do Programa Cozinha Solidária. No § 1º[9] desse artigo constam as previsões para aferir os respectivos somatórios econômicos dos licitantes e no §7º determina a ressalva a esta previsão para as contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

– Outro exemplo consta da exceção à regra do §5º exposta no §6º do art. 90. Aquele parágrafo dispõe sobre a caracterização de descumprimento total da obrigação assumida e a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração. Regra excetuada para os licitantes remanescentes convocados após a caracterização do descumprimento total da obrigação assumida pelo vencedor.

Prosseguindo nessa análise, a ausência de uma exceção explícita no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, relativamente à regra de demonstração de exequibilidade (inciso IV), sugere que a intenção do legislador não era a de estabelecer uma inexecuibilidade absoluta para propostas abaixo do referido limiar de 75%, mas a de que, sem a possibilidade de comprovação da sua exequibilidade pelo licitante, tais propostas não devem ser automaticamente consideradas inexecuíveis.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consignou que o § 2º do referido artigo que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexecuibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada”. [10]

Ademais, a interpretação de que a inexecuibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia é absoluta quando o valor ofertado é inferior a 75% do orçado contraria o espírito da

5/8



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



## EMPREITEIRA LIMA LTDA CNP13198118000118

norma que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo à execução do objeto contratado. Deve-se considerar a possibilidade de que, em determinadas situações, o licitante possa justificar a viabilidade de sua proposta, mesmo que esta apresente um desconto significativo em relação ao valor orçado.

Portanto, defende-se uma interpretação jurídica que concilie a segurança e a eficiência nos processos licitatórios com a flexibilidade necessária para aferição da exequibilidade das propostas, especialmente em obras e serviços de engenharia, onde a variabilidade de custos e a expertise técnica dos licitantes podem justificar propostas com valores inferiores ao limite estabelecido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em conclusão, a análise harmonizada da Lei nº 14.133, de 2021 e da Lei Complementar nº 95, de 1998, indica que, perante propostas que apresentem valores abaixo do estimado em licitações de obras e serviços de engenharia, é fundamental conceder aos proponentes a chance de manifestação para comprovar a exequibilidade de suas propostas. Tal abordagem é essencial para garantir a competitividade e assegurar a escolha da oferta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, e conferir eficácia aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, norteadores dos processos licitatórios e contratações administrativas.

Reconhece-se a preocupação quanto à possibilidade de propostas com descontos superiores a 25% implicarem a não entrega do objeto conforme acordado. No entanto, a responsabilidade pela definição da inexequibilidade de tais propostas deve ser considerada de maneira absoluta ou relativa cabe exclusivamente ao legislador.

Assim, conforme o exposto, seguindo o contido na Lei Complementar nº 95, de 1998, para a interpretação do conteúdo do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, verificando-se a inexistência de parágrafo determinando que aos casos previstos no §4º (inexequibilidade das propostas com valores inferiores a setenta e cinco por cento do valor orçado pela Administração), não se aplica o disposto no inciso 4º (serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração), a presunção de inexequibilidade deve ser relativa, permitindo-se ao proponente o direito de manifestar-se para demonstrar a sua proposta.

Ao se debruçar sobre a normativa e sua aplicação prática, deve-se considerar a lógica e a estruturação legislativa na busca pela interpretação que melhor atenda aos princípios constitucionais que regem a administração pública e os processos licitatórios. O desafio está em harmonizar os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 com as diretrizes para a redação de leis (Lei Complementar nº 95, de 1998), de modo a extrair uma compreensão que permita, de forma justa e razoável, a avaliação da exequibilidade das propostas sem comprometer a integridade e a efetividade dos procedimentos licitatórios.

A reflexão proposta sobre a inexequibilidade das propostas, apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração

6/8



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



## EMPREITEIRA LIMA LTDA CNP13198118000118

contratante, sugere uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Destarte, conclui-se pela importância de uma interpretação da lei que, ao ponderar sobre a inexecutabilidade das propostas, faça-o com a devida consideração às peculiaridades de cada caso, promovendo a eficiência e a eficácia na contratação pública, alinhadas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a atuação da Administração Pública.

[1] Hamilton Bonatto é Procurador do Estado do Paraná. É Mestre em Planejamento e Governança Pública. É Especialista em Obras Públicas, Direito Constitucional e Advocacia Pública. Graduado em Direito, Engenharia Civil e Licenciatura Plena em Matemática Plena.

[2] Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (...)

[3] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula 262.

[4] NASCIMENTO, Eduardo Nadvorny. *Inexequibilidade da Proposta na Nova Lei de Licitações*. Informativo Justen, Pereira Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 166, dezembro de 2020, disponível em <http://www.justen.com.br>. Acesso em 09.02.2024.

[5] Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...) III – para a obtenção de ordem lógica: (...) b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

[6] A exemplo da ressalva efetuada pelo §1º do art. 92; parágrafo único do art. 96; § 1º do art. 121; etc.

[7] OLIVEIRA, Rafael Sérgio. *Os Critérios de Aferição da Inexequibilidade das Propostas na Nova Lei de Licitações*. In Temas Controversos da Nova Lei de Licitações e Contratos / coordenadores Matheus carvalho, Bruno Belém e Ronny Charles. São Paulo: Editora JusPodium, 2021.

[8] § 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior: I – à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou II – aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

[9] § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

7/8



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



## EMPREITEIRA LIMA LTDA CNP13198118000118

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[10] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJ/SP, Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 08.08.2023. In Blog da Zênite. TJ/SO: nova Lei e a possibilidade de diligência para verificar exequibilidade de proposta. 16.11.2023.

Disponível em: <https://zenite.blog.br/tj-sp-nova-lei-e-a-possibilidade-de-diligencia-para-verificar-exequibilidade-da-proposta/#:~:text=Nova%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es&text=No%20caso%2C%20o%20tribunal%20considerou,%C3%A9%20relativa%20e%20n%C3%A3o%20absoluta>. Acesso em 09.02.2024.

Por outro lado o edital da concorrência não definiu critério para desclassificação de proposta nem mencionou colque ART de lei para desclassificação

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

[...]

**IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

**§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.**

**§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

Só pelo inciso IV, §§ 1º e 2º do artigo 59, da Lei 14133/2021, já ficou claro que a desclassificação da proposta da recorrente ocorreu de forma equivocada e precisa ser reformada para um andamento claro, transparente e objetivo do certame.

Mas, vamos adiante:



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



## EMPREITEIRA LIMA LTDA CNP13198118000118

Vejamos o que diz a respeito Marçal Justen Filho (Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 6ª Edição, pp. 177-178):

*“Incumbe ao agente de contratação incentivar os licitantes a realizar ofertas, dinamizando a disputa. Mas seria possível reconhecer-lhe competência para impedir a continuidade da disputa, quando atingido valor reputado como mínimo para a exequibilidade do objeto? Ou seja, o agente de contratação disporia de competência discricionária para determinar o encerramento da competição, por reputar que o limite de exequibilidade teria sido atingido? **A resposta tem de ser negativa, mesmo que existam informações em sentido oposto, divulgadas por órgãos públicos.**”*

*Com o devido respeito, mas o agente de contratação e sua equipe não são titulares de competência discricionária para avaliar a viabilidade da execução de certa prestação ofertada por um particular. A Lei 14133/2021 foi concebida para que as administrações públicas possam contratar obras e serviços pelo melhor preço.*

O ilustríssimo agente de contratação e sua equipe dispõe de tempo e recursos para promover diligências orientadas a apurar a viabilidade da execução da proposta apresentada. A escolha acerca do limite mínimo de exequibilidade, fundada em avaliações subjetivas pode ser considerada uma arbitrariedade cometida pelo agente de contratação e sua equipe. Isso seria incompatível com a natureza da atividade administrativa num Estado Democrático de Direito. Sabemos do comprometimento e da seriedade de todos que compõem a equipe de licitações da prefeitura de Várzea da Roça-Bahia, por isso, acreditamos na resolução desta situação de forma imparcial e correta.

Valho-me mais uma vez de Marçal Justen Filho (Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 6ª Edição, pp. 181-182):

*“A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexecuibilidade, não apenas no âmbito da concorrência, mas em qualquer licitação. **A formulação de proposta inexequível é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através da punição exemplar (quando a proposta não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico (quando o sujeito valer-se de seu poder econômico para infringir a competição econômica leal).**”*

A licitação destina-se especialmente a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a

9/8



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



## EMPREITEIRA LIMA LTDA CNP13198118000118

prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.

Nesses termos, cabe indagar se a recorrente não poderá arcar com a execução da obra de engenharia, já que se trata de empresa consolidada e conceituada no mercado estadual.

*A recorrente apresentou proposta exequível de acordo a sua equipe técnica, portanto, não cabe ao ilustre agente de contratação ou sua equipe desclassificar a referida proposta sem que haja diligências comprobatórias para que seja demonstrada a sua exequibilidade.*

Embora tenha ocorrido mudança no limite e na metodologia de apuração do critério objetivo para consideração de uma proposta como inexecuível, não houve introdução normativa que justifique não se realizar prévia diligência por parte da Administração Pública para conceder oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Nesse sentido convém reforçar o que consta no **ACÓRDÃO 2088/2024 - SEGUNDA CÂMARA** do TCU que traz o seguinte:

### SUMÁRIO

**REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023-SR/PF/AM. OITIVA PRÉVIA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.**

### ACÓRDÃO

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades na Concorrência 2/2023-SR/PF/AM;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:*

*9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;*

10/8



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



## EMPREITEIRA LIMA LTDA CNP13198118000118

*9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexecutabilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a executabilidade de suas propostas, em atenção à Súmula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;*

Pelo exposto, já está demonstrada a equivocada decisão que desclassificou a proposta da recorrente (vencedora) sob a alegação de inexecutabilidade, já que o objetivo das licitações públicas é encontrar o menor valor para os entes públicos, sejam eles federal, estadual ou municipal.

Além do que já demonstramos, a Carta Magna de 1988 traz no inciso XXI, do artigo 37.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Como se não bastasse desclassificar a melhor proposta na concorrência 001/2024, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecutabilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta a essência das licitações que é a busca do melhor preço para a administração pública.

11/8



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



## EMPREITEIRA LIMA LTDA CNP13198118000118

O juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, portanto, admite-se demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infraestrutura, pessoal, etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

Assim, conclui-se que a Lei apresenta critérios de aferição de inexequibilidade de proposta de licitante. Tais critérios são o caminho e a oportunidade a esse licitante de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Antes de desclassificar uma proposta vantajosa para o município, o digníssimo agente de contratação com apoio de sua equipe, deveria ter solicitado que o representante da recorrente apresentasse os documentos próprios para verificar se é possível cumprir o que solicita na obra.

***A licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível' (REsp 965.839 - Rel.Min. DENISE ARRUDA, j. 15-12-2009).***

***Ao contrário do que sustenta a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, o §4º do art. 59 da Lei 14133/2021 nada mais faz do que constar que podem existir propostas consideradas inexequíveis no caso específico das obras e serviços de engenharia. O §2º do referido artigo, possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a elas. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado poderá ser afastada.***

12/8



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



## EMPREITEIRA LIMA LTDA CNP13198118000118

Se justifica que a recorrente manifeste o desejo que sua proposta seja classificada, pois ficou claro que a Lei 14133/2021 foi “atropelada” pela ausência de diligências com vistas a dar oportunidade a licitante de apresentar a viabilidade e exequibilidade da proposta de preço inferior a 75% do valor estimado.

No Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União, a representante se insurgiu, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior a 75% do valor estimado para a licitação, sem que lhe fosse dada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

O argumento da representante, em linhas gerais, espelhava o teor da Súmula nº 262 do próprio Tribunal de Contas da União, editada durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual a Corte de Contas firmou entendimento de que mesmo constando expressamente no § 1º do art. 48 desta Lei que seriam consideradas “manifestamente inexequíveis”, o critério ali previsto conduzia a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Ocorre que, ao avaliar a aludida representação, o Plenário do TCU considerou que “o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, ‘No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração’.” Além disso, também considerou a previsão contida no inciso III do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual “serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis”.

Ora, se de acordo com o § 4º do art. 59, “No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis** as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração” e consoante define o inciso III do mesmo artigo, “**serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis**”, concluiu o Plenário do Tribunal de Contas da União que:

*neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; (Destacamos.)*

Em razão disso, decidiu pelo conhecimento da representação, porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, mas para considerá-la improcedente.

Para examinar o pano de fundo que permeia o caso em exame, não se pode perder de vista que um preço pode ser inexequível para um licitante, mas exequível para outro, uma vez que a condição de inexequibilidade depende, essencialmente, da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto. Nesse sentido, as condições pessoais de cada licitante são determinantes para a aferição dessa condição, a exemplo da sua capacidade de

13/8



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



## EMPREITEIRA LIMA LTDA CNP13198118000118

negociação com fornecedores, economia de escala, regime tributário, custos logísticos, eventuais fontes de receitas alternativas, entre tantas outras.

Ainda que se possa argumentar que, com base em interpretação literal da previsão contida no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao participar da licitação para contratação de obra ou serviço de engenharia, de antemão o licitante já sabe que se ofertar preço inferior a 75% do valor orçado pela Administração, sua proposta será considerada inexequível e nessa condição será desclassificada, fato é que essa interpretação leva a definição de um preço mínimo.

Nesse caso, mesmo que a Lei nº 14.133/2021 não traga previsão literal similar àquela que constava do art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/1993, que vedava a fixação de preços mínimos, fato é que adotar o critério definido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 como uma presunção absoluta de inexequibilidade contraria a própria finalidade do processo licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa (art.11, inciso I).

Sob esse enfoque, cogita-se a formação de duas conclusões:

com base em interpretação literal do § 4º do art. 59, concluir que a Lei nº 14.133/2021 institui uma presunção absoluta de inexequibilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, a qual não admite prova em sentido contrário; ou

com base em interpretação sistemática do § 4º do art. 59, concluir que a Lei nº 14.133/2021 institui uma presunção relativa de inexequibilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado.

Ao que nos parece, a primeira opção, além de conflitar com a própria finalidade do processo licitatório, também se mostra incompatível com os princípios do interesse público e da economicidade, que foram expressamente consagrados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Como se vê, o método de interpretação literal adotado pelo Tribunal de Contas da União no caso em análise, não é o único e nem o melhor.

Considerando que a interpretação da norma requer, necessariamente, considerar o sistema no qual se insere, de modo a relacioná-la com outras concernentes ao mesmo objeto, no caso em questão, em especial a finalidade do processo licitatório e os princípios do interesse público e da economicidade, dada toda vênha, ousamos discordar das razões e do entendimento adotado pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.198/2023, para defender a compreensão de que, nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços**, de modo que, como regra, em situação de suposta inexequibilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

14/8



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



## EMPREITEIRA LIMA LTDA CNPJ13198118000118

Art. 59, § 5º: Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. seguir insepulto da lei a licitação nao e o que um ou outro licitante acha e sim o que a lei diz

Assim, em obediência ao princípio da vinculação da administração, a desclassificação de proposta por interpretações equivocadas da **Lei 14133/2021**, fere de morte a legalidade do processo licitatório. Caso essa situação persista não resta dúvida da ilegalidade cometida.

### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, CLASSIFIQUE a proposta da recorrente na CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2024, promovida pela Prefeitura de Várzea da Roça-Bahia, já que não existe nada que justifique a sua desclassificação no certame antes da realização de diligências.

Outrossim, lastreado nas razões recursais, requer-se que esse agente de contratação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o **Parágrafo único do artigo 166, da Lei nº 14133/2021**.

Requer que a impetrante seja informada quanto à decisão tomada sobre este recurso administrativo, para que, em caso de não ter sido aceito, o mesmo seja objeto de ações junto a outros órgãos competentes para analisar e julgar a causa.

Na expectativa de que tudo seja resolvido administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, por ser questão de direito e de se fazer Justiça. Reiteramos o pedido para que a proposta de preços da recorrente seja CLASSIFICADA na CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2024, promovida pela Prefeitura de Várzea da Roça-Bahia.

Nestes termos,  
Pedimos deferimento.

Várzea da Roça – Bahia, 16 de junho de 2024.

15/8



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



**EMPREITEIRA LIMA LTDA CNPJ13198118000118**

EMPREITEIRA LIMA LTDA  
CNPJ: 13198118000118  
AILTON Lima De Oliveira  
CPF: CPF nº 003.115.051-98  
RG nº 22.901.551.60 – SSP/BA

Assinado digitalmente por AILTON LIMA DE  
OLIVEIRA:00311505198  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=  
42909112000100, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -  
RFB, OU=ARONCERT, OU=RFB e-CPF A1, CN=AILTON LIMA  
DE OLIVEIRA:00311505198  
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha  
assinatura neste documento  
Localização:  
Data: 2024.06.16 14:39:35-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5

## ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

EMPREITEIRA LIMA LTDA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=MA3oHhRax7oBm6BvYxcWg&chave2=BT-06aCpMpeIH2mncfRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0031505198-AILTON LIMA DE OLIVEIRA

AILTON LIMA DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 09/07/1982, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 003.115.051-98, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 22.901.581-60, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ALTINO DE OLIVEIRA, 394, CENTRO, VARZEA DA ROCA, BA, CEP 44635000, BRASIL, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) **CONSTRUTORA LIMA EIRELI** com sede na RUA BRAULIO MARQUES, SN – CENTRO, VARZEA DA ROCA – BAHIA, CEP: 44635000, inscrito na Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, sob NIRE 29 6 0008256-8 e no CNPJ sob nº 13.198.118/0001-18, resolve alterar e transformar a empresa individual de responsabilidade limitada (eireli) em Sociedade Empresária Ltda.

**Cláusula Primeira** – Fica transformada esta empresa individual de responsabilidade limitada (eireli) em Sociedade Limitada, sob o nome empresarial EMPREITEIRA LIMA LTDA, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

**Cláusula Segunda** – O capital desta Empresa Individual de responsabilidade limitada (eireli), no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), passa a constituir o capital da Sociedade Limitada mencionada na cláusula anterior.

**Cláusula Terceira** – O capital social que é de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), será aumentando para R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (Quinhentas mil) cotas de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelo sócio. Em decorrência do aumento de capital social, este fica assim distribuído:

| SÓCIO                   | Nº de Quotas   | Valor                 | Percentual   |
|-------------------------|----------------|-----------------------|--------------|
| AILTON LIMA DE OLIVEIRA | 500.000        | R\$ 500.000,00        | 100 %        |
| <b>TOTAL</b>            | <b>500.000</b> | <b>R\$ 500.000,00</b> | <b>100 %</b> |

**Cláusula Quarta** – Alterar o endereço da sociedade, que passa a localizar-se na Rua Altino de Oliveira, 394, centro, Varzea da Roca- Ba, Cep: 44635-000

**Cláusula Quinta** – A sociedade passa a ter os seguintes objetos:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO - PERIGOSOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; OBRAS DE



### Junta Comercial do Estado da Bahia

11/10/2021

Certifico o Registro sob o nº 29205055138 em 08/10/2021

Protocolo 217730183 de 08/10/2021

Nome da empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA NIRE 29205055138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 160545180223151

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5

ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; OBRAS DE ALVENARIA; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO; SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; FOTOCÓPIAS; MARKETING DIRETO; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; RESTAURANTES E SIMILARES; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=WMA3oHhRax7oBm6BvrxwG&chave2=BT-06aCpMpeIH2mncfRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0031505198-AILTON LIMA DE OLIVEIRA

## CNAE FISCAL

4120400 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS  
1813001 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO  
1822999 - SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO  
3811400 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS  
4213800 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS  
4313400 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM  
4321500 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA  
4322301 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS  
4330403 - OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE  
4330404 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL  
4399103 - OBRAS DE ALVENARIA



## Junta Comercial do Estado da Bahia

11/10/2021

Certifico o Registro sob o nº 29205055138 em 08/10/2021  
Protocolo 217730183 de 08/10/2021

Nome da empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA NIRE 29205055138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 160545180223151

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2021  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5

4633801 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS

4649401 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO

4712100 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS

4742300 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO

4744099 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL

4751202 - RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

4754701 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS

4755501 - COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS

4761003 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA

4923002 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA

4930202 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL

5611201 - RESTAURANTES E SIMILARES

7319003 - MARKETING DIRETO

7711000 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR

7732201 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

7733100 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO

7739003 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES

8130300 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS

8219901 - FOTOCÓPIAS

8230001 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS

9511800 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS

9521500 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO



<http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XMA3oHhRax7oBm6BvrxwG&chave2=BT-06aCpMpeIH2mncfRg>  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0031505198-AILTON LIMA DE OLIVEIRA



## Junta Comercial do Estado da Bahia

11/10/2021

Certifico o Registro sob o nº 29205055138 em 08/10/2021

Protocolo 217730183 de 08/10/2021

Nome da empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA NIRE 29205055138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 160545180223151

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5

Para tanto, firma nesta mesma data, o Contrato Social de constituição por transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XMA3oHhRax7oM6BvrxWgKchave2=BT-06aCpMpeIH2mncfRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0031505198-AILTON LIMA DE OLIVEIRA

## CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

EMPREITEIRA LIMA LTDA

AILTON LIMA DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 09/07/1982, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 003.115.051-98, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 22.901.581-60, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ALTINO DE OLIVEIRA, 394, CENTRO, VARZEA DA ROÇA, BA, CEP 44635000, BRASIL.

Resolve constituir a Sociedade empresária Limitada, conforme cláusulas e condições a seguir.

**Cláusula Primeira** – A sociedade girará sob o nome empresarial EMPREITEIRA LIMA LTDA.

**Cláusula Segunda** – A sociedade tem sede na Rua Altino de Oliveira, 394, centro, Varzea da Roça- Ba, Cep: 44635-000. A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto, decidirem os sócios, mediante alteração contratual assinada por todos.

**Cláusula Terceira** – O objeto da sociedade é CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO - PERIGOSOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; OBRAS DE ALVENARIA; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO



### Junta Comercial do Estado da Bahia

11/10/2021

Certifico o Registro sob o nº 29205055138 em 08/10/2021

Protocolo 217730183 de 08/10/2021

Nome da empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA NIRE 29205055138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 160545180223151

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5

ANDAIMES; IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO; SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; FOTOCÓPIAS; MARKETING DIRETO; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; RESTAURANTES E SIMILARES; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES.



<http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XMA3oHhRax7ObM6BvrxwG&chave2=BT-06aCpMpeIH2mncfRg>  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0031505198-AILTON LIMA DE OLIVEIRA

## CNAE FISCAL

4120400 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS  
1813001 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO  
1822999 - SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO  
3811400 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS  
4213800 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS  
4313400 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM  
4321500 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA  
4322301 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS  
4330403 - OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE  
4330404 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL  
4399103 - OBRAS DE ALVENARIA  
4633801 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS  
4649401 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO  
4712100 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS  
4742300 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO  
4744099 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL  
4751202 - RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA  
4754701 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS  
4755501 - COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS



### Junta Comercial do Estado da Bahia

11/10/2021

Certifico o Registro sob o nº 29205055138 em 08/10/2021

Protocolo 217730183 de 08/10/2021

Nome da empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA NIRE 29205055138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 160545180223151

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5

4761003 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA  
4923002 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA  
4930202 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL  
5611201 - RESTAURANTES E SIMILARES  
7319003 - MARKETING DIRETO  
7711000 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR  
7732201 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES  
7733100 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO  
7739003 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES  
8130300 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS  
8219901 - FOTOCÓPIAS  
8230001 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS  
9511800 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS  
9521500 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XMA3oHhRax7oM6BvrxwGchache2=BT-06aCpMpeIH2mncFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0031505198-AILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Cláusula Quarta** – O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

**Cláusula Quinta** – O capital social será de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), divididos em 500.000 quotas, no valor nominal de 1,00 cada uma, totalmente integralizadas, neste ato, em moeda corrente, distribuindo-se da seguinte forma:

| SÓCIO                   | Nº de Quotas | Valor          | Percentual |
|-------------------------|--------------|----------------|------------|
| AILTON LIMA DE OLIVEIRA | 500.000      | R\$ 500.000,00 | 100 %      |
| TOTAL                   | 500.000      | R\$ 500.000,00 | 100 %      |

**Cláusula Sexta** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme art. 1.052 CC/2002.

**Cláusula Sétima** – A administração da sociedade caberá ISOI ADAMFNTF ao AILTON LIMA DE OLIVEIRA, respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, em conjunto ou individual, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar bens imóveis da sociedade.



## Junta Comercial do Estado da Bahia

11/10/2021

Certifico o Registro sob o nº 29205055138 em 08/10/2021

Protocolo 217730183 de 08/10/2021

Nome da empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA NIRE 29205055138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 160545180223151

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5

**Cláusula Oitava** – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, sem expresso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente

**Cláusula Nova** – O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**Cláusula Décima** – Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida e continuará sendo gerida pelo sócio remanescente ou pelos herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa. O mesmo procedimento será adotado em qualquer dos casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

**Cláusula Décima Primeira** – Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa segundo artigo 1.085 do CC/2002.

**Cláusula Décima Segunda** – Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não está incurso em quaisquer crimes previstos em lei ou restrições legais, que possam impedi-los de exercer atividade empresarial conforme artigo 1.011, 1º do CC/2002.

**Cláusula Décima Terceira** – As partes elegem o foro VÁRZEA DA ROÇA para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em via única.

VÁRZEA DA ROÇA, 08 de outubro de 2021.

AILTON LIMA DE OLIVEIRA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XMA3oHhRax7ObM6BvxcWg&chave2=Bf-06aCpMpeIH2mncFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00311505198-AILTON LIMA DE OLIVEIRA



## Junta Comercial do Estado da Bahia

11/10/2021

Certifico o Registro sob o nº 29205055138 em 08/10/2021

Protocolo 217730183 de 08/10/2021

Nome da empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA NIRE 29205055138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 160545180223151

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



217730183

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

|                 |                        |
|-----------------|------------------------|
| NOME DA EMPRESA | EMPREITEIRA LIMA LTDA  |
| PROTOCOLO       | 217730183 - 08/10/2021 |
| ATO             | 002 - ALTERAÇÃO        |
| EVENTO          | 046 - TRANSFORMAÇÃO    |

### MATRIZ

NIRE 29205055138  
CNPJ 13.198.118/0001-18  
CERTIFICO O REGISTRO EM 08/10/2021  
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 29205055138 DE 08/10/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 08/10/2021

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00311505198 - AILTON LIMA DE OLIVEIRA - Assinado em 08/10/2021 às 12:18:32



*Tiana Regila M G de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1



### Junta Comercial do Estado da Bahia

11/10/2021

Certifico o Registro sob o nº 29205055138 em 08/10/2021

Protocolo 217730183 de 08/10/2021

Nome da empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA NIRE 29205055138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 160545180223151

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



**A**

**CONSTRUTORA LIMA EIRELI ME - CNPJ nº 13.198.118/0001-18.**

**Assunto:** Rescisão Unilateral do Contrato de nº 053/2024

Objeto: Contratação de uma empresa de engenharia para a execução de pavimentação de vias públicas na sede, no Município de São José do Jacuípe/BA.

Prezado(a) representante legal,

Em atenção a protocolo feito no dia 10 de fevereiro de 2025, no qual intitulou-se como “*Recurso Administrativo com Efeito Suspensivo*”, em face da publicação ocorrida perante o Diário Oficial do Município, concernente ao Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 053/2024, em suma, sob alegação de ausência de justa causa, em de modo confuso afirmou tratar-se de “recurso cabível, pois proposto devido a ato da administração pública que, após apreciação interna, deliberou pela inabilitação..” afirma que a publicação de “18/07/2023 foi bastante desproporcional...” ao final pediu para receber o “recurso administrativo”, “suspender, liminarmente, o processo licitatório e outros absolutamente impróprios.

Pois bem. Apesar de não ter proferido decisão administrativa, utiliza-se do presente expediente para responder-lhe aos questionamentos feitos, ainda que de forma bastante confusa e inapropriada.

A questão em si é que administração publica teve que seguir a determinação de uma normativa, precisamente da Instrução Normativa de nº 02/2023, que determinou que os municípios não deixem saldos em contrato, seguindo orientação do tribunal de contas da união, para que não haja possibilidade de reprovação de contas, como determina artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 de Responsabilidade fiscal (LRF).

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA  
CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: [www.saojosedojacuipe.ba.gov](http://www.saojosedojacuipe.ba.gov).



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000715

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano 5



Dentro desse contexto, restou demonstrado haver motivação para rescindir o contrato em referência e demais que estavam válidos no final do ano passado e do anterior mandato, se assim não fizesse estaria o atual gestor correndo riscos de reprovação de suas contas e demais sanções, inclusive criminal.

Por fim, o saldo referente ao contrato, foi devidamente pago dentro do exercício de 2024, não havendo crédito decorrente do contrato em apreço.

Encerra-se o presente, com apresentação da real motivação.

São José do Jacuípe-BA, 12 de fevereiro de 2025.

**Município de São José do Jacuípe-BA**

**Prefeito: Alberlan Peris Moreira da Cunha**

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSE DO JACUIPE-BA  
CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: [www.saojosedojacuipe.ba.gov.br](http://www.saojosedojacuipe.ba.gov.br)